



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3633/2022 - PGGB/PGE

RO-EI Nº 0600511-16.2022.6.20.0000 – NATAL/RN

Relator : Ministro Ricardo Lewandowski
Recorrente : Ministério Público Eleitoral
Recorrido : Wendel Fagner Cortez de Almeida
Advogado : Donnie Allison dos Santos Moraes

Eleições 2022. Deputado Estadual. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Condenação transitada em julgado por crime que à época era qualificado como hediondo. Permanência do efeito secundário da condenação decorrente da legislação eleitoral da inelegibilidade. Parecer pelo provimento do recurso.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte deferiu o pedido de registro de candidatura formulado em favor de Wendel Fagner Cortez de Almeida para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022. Salientou que, embora o candidato ostentasse condenação pela prática de crime de posse de munição de uso restrito, tal crime não possuía natureza hedionda, elidindo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da Lei Complementar n. 64/90.

No recurso ordinário, o Ministério Público Eleitoral argumenta que houve condenação por crime de posse de munição de uso restrito, hediondo, sem que haja transcorrido o prazo de oito anos desde a declaração da extinção da punibilidade decorrente da

condenação criminal, atraindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7 da LC n. 64/90.

- II -

A hipótese da inelegibilidade em questão prevê o impedimento para:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos.

A condenação do candidato foi por crime hediondo e a decisão transitou em julgado.

A condenação decorreu de posse de munição de uso restrito.

É certo que, desde 2019, apenas a posse de munição de uso proibido, categoria de conduta diferente da posse de munição de uso restrito, deixou de ser crime hediondo, ainda que prossiga sendo crime.

A alteração legislativa, porém, não desfez o fato da condenação por crime hediondo havida. A perda da qualificadora não afeta as consequências secundárias da condenação sofrida a esse título; não desfazendo, portanto, a realidade da condenação por crime hediondo, relevante para o efeito secundário da inelegibilidade.

O recurso do Ministério Público Eleitoral merece ser provido.

Brasília, 24 de setembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral